



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

TAISMARA FERREIRA DA COSTA

**PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PERPÉTUA EM CASOS DE PSICOPATAS: CASO O
CHAMPINHA**

FORTALEZA

2019

TAISMARA FERREIRA DA COSTA

PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PERPETUA EM CASOS DE PSICOPATAS: CASO O
CHAMPINHA.

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Centro Universitário Unifametro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob Orientação do professor Doutor David de Alencar Correia Maia.

Fortaleza

2019

TAISMARA FERREIRA DA COSTA

PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PERPÉTUA EM CASOS DE PSICOPATAS: CASO O
CHAMPINHA

Artigo TCC apresentado no dia 21 de junho de 2019 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Centro Universitário Unifametro, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. David de Alencar Correia Maia.
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.^a Vanessa Gomes Leite
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Alisson Costa Coutinho
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PERPÉTUA EM CASOS DE PSICOPATA: CASO O CHAMPINHA

Taismara Ferreira Da Costa¹

RESUMO:

O objetivo da pesquisa é analisar a inconstitucionalidade da privação de liberdade perpétua do Chaminha, visto à internação do sujeito ainda menor, permanecendo até os tempos atuais. A metodologia respaldou em pesquisa descritiva, bibliográfica e baseada em estudo de caso. A pesquisa é atual e relevante devido ter sido um acontecimento bastante divulgado pela mídia, porque pode ter ocasionado uma condenação sem os devidos aparatos legais, haja vista que o menor infrator, tinha 16 anos. Salientando-se que está vedada expressamente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XLVII alínea b, a vedação de pena de caráter perpétuo, buscou-se discutir acerca da privação de liberdade de Champinha e da ineficácia do Estado quanto à assistência e tratamento de indivíduos que possuem a reincidência criminal. Dessa forma, conclui-se que é notório que a interdição de Champinha é inconstitucional, pois o poder judiciário está indo contra a Lei Maior e o direito fundamental de liberdade individual.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Psicopatologia. Privação de liberdade. Champinha.

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo, abordamos analisar tensões existentes entre direito, igualdade, democracia valendo-se do estudo de caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso conhecido, como Champinha, jovem autor de um ato infracional que transitou de uma medida socioeducativa para a internação psiquiátrica compulsória até os dias de hoje, com fundamento de provável reincidência.

Inicialmente a psicologia jurídica, tendo o estudo consistente na aplicação dos conhecimentos aos assuntos relacionados ao direito, o qual se subdivide em sub tópicos sobre a psicopatologia e transtorno de personalidade.

Posteriormente é abordado no presente trabalho a personalidade psicopata fazendo distinção entre tipos, bem como discorre sobre a psicopatia e a inimputabilidade penal. Em seguida foi abordado sobre o estudo de caso.

O objetivo da pesquisa é demonstrar a inconstitucionalidade da privação de liberdade perpétua do Champinha, pois se encontra em desacordo com a Constituição Federal a qual se tem expressamente a proibição em Lei, porém na prática existe a sua violação.

Então como sustentar a tese de uma privação de liberdade perpétua somente com base no diagnóstico de um laudo psiquiátrico? Logo, se tem algumas premissas a ser analisadas, pois, de um lado se tem o direito de liberdade e a vedação à prisão perpétua prevista na constituição, de outro, a segurança da sociedade.

A metodologia respaldou em pesquisa descritiva, bibliográfica e baseada em estudo de caso. A relevância da pesquisa baseia-se numa condenação sem os devidos aparatos legais na revisão da literatura com o suporte na legislação brasileira. Em contrapartida, indaga-se se de fato haveria interesse do Estado em ressocializar essas pessoas, em ênfase os jovens que eram submetidos às medidas socioeducativas.

2. A PSICOLOGIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE SISTÊMICA DA PSICOLOGIA E DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

De acordo com Pinheiro (2017), define-se a psicologia jurídica como sendo o ramo da psicologia de conteúdos tendentes a contribuir na elaboração de normas jurídicas socialmente adequadas, assim como promover a efetivação do sistema de aplicação das normas jurídicas, podendo ser definida também como sendo o estudo do comportamento de pessoas e grupos em um ambiente juridicamente regulamentado, assim como o estudo da evolução dessa regulamentação jurídica, conforme os interesses dessas pessoas e grupos sociais.

Trindade (2007), ao discorrer sobre a psicologia jurídica, remete que a mesma tem como intuito a psicologia do direito, no direito e para o direito. O autor ainda afirma que a psicologia do direito tem por objetivo explicar a essência do fenômeno jurídico, ou seja, a fundamentação psicologia do direito, uma vez que o direito está repleto de conteúdos psicológicos. A psicologia no direito estuda a estrutura das normas jurídicas enquanto estímulos vetores das condutas humanas. A psicologia para o direito configura o papel da psicologia como ciência auxiliar ao direito, ao lado da medicina legal, antropologia, sociedade.

O estudo literário acerca da psicologia jurídica deve ir além do estudo de uma das manifestações da subjetividade, ou seja, o estudo do comportamento. Devem ser seu objeto de estudo as consequências das ações jurídicas sobre o indivíduo (FRANÇA, 2004).

É importante salientar o estudo de Foucault (1974) citado por França (2009), o mesmo entende que tanto as práticas jurídicas quanto as judiciárias são as mais importantes na determinação de subjetividades, pois por meio delas é possível estabelecer formas de relações entre os indivíduos. Dessa forma, pode-se entender que tais práticas, submissas ao Estado, passam a interferir e a determinar as relações humanas e, conseqüentemente, determinam a subjetividade dos indivíduos.

Compreendendo a intervenção e o assessoramento nos comportamentos humanos e o estudo sobre estes que têm lugar em ambientes diretamente ligados ao âmbito legal, a Psicologia jurídica engloba a Psicologia forense e a Psicologia criminológica. (Urta 1993, apud FREITAS, 2010)

2.1. Um breve olhar sobre a psicopatologia

Dalgarrondo (2008), nos seus estudos sobre psicopatologia remete ser a ciência que estuda o estado mental patológico do ser humano. Já Bock (1991)

comenta ser a personalidade um conjunto integrado por sistemas psicológicos responsáveis por padrões de comportamento, pensamento, sentimento, e emoção que compõem as características únicas de um indivíduo. Corroborando com o estudo, Barros (2012) citado por Melo (2017) diz que o estado patológico se determina como predominância de quadros emocionais disfuncionais que prevalecem na vida do indivíduo, gerando sofrimento psíquico.

Dalgarrondo (2008) comenta que esse sofrimento psíquico pode ser classificado como um conjunto de estudos da psicopatologia relacionados aos distúrbios mentais dos seres humanos, sendo um conhecimento totalmente científico sem espaço para [...] “dogmas, critérios de valor ou verdades”. Neste campo de pesquisa são estudados fenômenos humanos e comportamentos que são considerados como doença mental.

Silva et al., (2010) no artigo “o normal e o patológico: contribuições para a discussão sobre o estudo da psicopatologia” descreve que o campo da Psicopatologia é difícil de delimitar. Seja numa concepção de polaridade normal - anormal, seja como campo específico de ação clínica, seu terreno é cercado de imprecisões e de opiniões divergentes. De acordo com os autores a delimitação entre o normal e patológico ainda gera um grande conflito conceitual, principalmente no que tange às questões de saúde e ou doença.

A psicopatologia tem boa parte de suas raízes na tradição médica na obra dos grandes clínicos e alienistas do passado, sobretudo do século VXIII até o presente, que propiciou, nos últimos 300 anos, a observação prolongada e cuidadosa de um considerável contingente de pessoas com transtornos mentais (DALGALARRONDO,2008).

Dessa maneira, visto que a psicopatologia traz uma disfunção nas questões referentes a percepção e sensação, o que pode trazer um prejuízo para a saúde mental e pode-se desenvolver um quadro de transtorno de personalidade (FIORELLI, 2015).

2.2 Transtornos de Personalidade

Os transtornos de personalidade caracterizam-se pelo comprometimento de componentes psicológicos básicos e representam desvios extremos ou significativos

das percepções, dos pensamentos, das sensações e relações interpessoais de um indivíduo médio numa determinada cultura (MELO, 2017).

A CID-10 descreve os transtornos de personalidade como padrões de comportamento arraigados e permanentes, que abrangem as esferas pessoal e social do indivíduo, determinados por condições de desenvolvimento que surgem na infância ou adolescência. Diferencia ainda a alteração de personalidade, que é adquirida na idade adulta, após estresse grave, privação ambiental extrema, transtorno psiquiátrico ou doença cerebral (CAMPOS, R.; CAMPOS, J.; SANCHES, 2009).

Campos narrou sobre os transtornos de personalidade e de humor com o objetivo de realizar uma revisão de literatura sobre a evolução dos conceitos, sob uma perspectiva histórica, utilizando com método o banco de dados, vindo a concluir que o diagnóstico diferencial entre transtornos de humor e personalidade ainda representa um sério problema na prática clínica e não pode ser completamente esclarecido com base nas evidências disponíveis. O melhor entendimento da base fisiopatológica desses transtornos, bem como a identificação mais precisa de seus marcadores biológicos, pode ajudar a redefinir seus conceitos e seus status nosológicos atuais (CAMPOS, R.; CAMPOS, J.; SANCHES, 2009).

Os sistemas classificatórios atuais apresentam os transtornos de personalidade como um “set” de critérios diagnósticos distintos entre si que guardam relação com as descrições clínicas clássicas e são amplamente aceitos e influentes. Tentativas de uma abordagem dimensional têm sido feitas na busca de estabelecer uma relação fidedigna com a visão categorial em vigor, porém ainda não é possível estabelecer um novo paradigma na abordagem diagnóstica que seja aplicado com confiança na população geral (CAMPOS, R.; CAMPOS, J.; SANCHES, 2009).

Apresentar-se a seguir alguns tipos de transtornos de personalidade e seus comportamentos de acordo com critério da Classificação Internacional de Doenças (CID-10,1993).

2.2.1 Personalidade Paranoica

O seu comportamento é caracterizado por uma sensibilidade excessiva face às contrariedades, tendo o comportamento de extrema vigilância, sentimento de desconfiança e perseguição, possui o caráter desconfiado, tendente a distorcer os fatos interpretando as ações imparciais ou amigáveis. Pode existir uma

superavaliação de sua importância, havendo frequentemente auto referência excessiva. É comum guardar rancor, sendo implacável com qualquer tipo de insulto ou deslizes, tendente atacar como uma forma de defesa (BANCO SAÚDE, 2018).

2.2.2 Personalidade Esquizoide

Tendo um comportamento reservado e introspectivo, sendo suas relações sócias e afetivos distanciadas em excesso. Incapaz de expressar sentimentos, ou até mesmo perceber os sentimentos de pessoas próximas. Tendo preferência por ficar isolado e ausência de prazer naquilo que fazem, não possui qualquer outro vínculo com outras pessoas, exceto com parentes de primeiro grau. Tão pouco não se afetam com qualquer tipo de crítica ou elogios que possa a vir receber.

Para os autores as pessoas com esse transtorno são encarnação da personalidade autônoma, pois são dispostos a sacrificar a intimidade para preservar seu desapego e sua autonomia e manter-se na periferia social, veem-se como vulneráveis ao controle, à humilhação ou rejeição (BECK; DAVIS; FREEMAN, 2017).

2.2.3 Personalidade Antissocial

O portador desse transtorno é caracterizado pela falta de empatia e à violação dos direitos das demais pessoas, suas características marcantes são a irritabilidade e a agressividade, tendentes as brigas ou agressões físicas. Quando é praticado algo que está em desacordo com as normas impostas pela sociedade, não é apresentado qualquer tipo de rancor, apenas justifica o ato ou até mesmo age com indiferença.

Argumenta-se que psicopatia e Transtorno da Personalidade Antissocial são construtos diversos, embora correlacionados. Salienta-se a necessidade de mais pesquisas empíricas sobre a psicopatia junto à população geral no Brasil e o desenvolvimento e a adaptação de medidas do construto (FIORELLI, 2015).

2.2.4 Personalidade Obsessiva

Tendo seu comportamento altamente perfeccionista, sendo algo que possa a atrapalhar a realização de tarefas, sendo passível de prejuízo o convívio social pelo exagero do indivíduo. O portador desse transtorno é bastante inflexível em assuntos

morais, éticos ou de valores, além de ser rígido e teimoso. Há também indivíduos com transtornos mistos de personalidade, com características de vários transtornos.

Conforme Beck, Davis e Freeman (2017), os portadores desse transtorno defendem que os fins justificam os meios a tal ponto que os meios se tornam um fim em si mesmos. E para eles a organização é algo sagrado.

2.2.5 Personalidade Dependente

O comportamento é caracterizado por ter necessidade excessiva de amparo em todos os aspectos, sendo necessário outros assumam o controle sobre as áreas mais importantes da sua vida, por intensa insegurança em tomar decisões. Possui dificuldade em manifestar opiniões, devido ao receio de perderem apoio, pois caso ocorra a perda, poderá sentir-se altamente abandonado.

Para os autores, os indivíduos portadores desse transtorno veem a si mesmos como desamparados e por consequência, tentam vincular-se a alguma figura mais forte que fortaleça os recursos para a sobrevivência e felicidade (BECK; DAVIS; FREEMAN, 2017).

2.3 Uma análise da Personalidade Psicopata

Visto a importância do estudo da psicopatologia e sua relação com o direito penal e a psicologia jurídica, Hauck em artigo discorre que a psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade. Descrições desses pacientes e tentativas de criar categorias nosográficas adequadas aos mesmos são consideradas pela literatura o momento inicial da chamada tradição clínica de estudo da psicopatia (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009).

De acordo com os autores acima citado, os mesmos consideraram uma constelação de traços destrutivos de personalidade e comportamentos antissociais. A psicopatia é apresentada como um construto resultante de décadas de pesquisas clínicas e empíricas e cuja possibilidade de avaliação na população geral se justifica por sua natureza dimensional.

Blackburn (1998 apud BALLONE; ORTOLANI,2001) desenvolveu uma interessante tipologia para os subtipos de psicopatas, inclusive considerando o

aspecto Antissocial como se tratasse de um dos sintomas possíveis de estar presente em certos casos. Inicialmente ele fez uma distinção entre dois tipos de psicopatas e ambos compartilhando um alto grau de impulsividade: um Tipo Primário, caracterizado por uma adequada socialização e uma total falta de perturbações emocionais, e um Tipo Secundário, caracterizado pelo isolamento social e traços neuróticos.

1 - Os Psicopatas Primários, caracterizados por traços impulsivos, agressivos, hostis, extrovertidos, confiantes em si mesmos e baixos teores de ansiedade. Neste grupo se encontram, predominantemente, as pessoas narcisistas, histriônicas e antissociais. Sua figura pode muito bem se identificar com personalidades do mundo político.

2 - Os Psicopatas Secundários, normalmente hostis, impulsivos, agressivos, socialmente ansiosos e isolados, mal-humorados e com baixa autoestima. Aqui se encontram antissociais, evitativos, esquizoides, dependentes e paranoides. Podem ser identificados com líderes excêntricos de seitas, cultos e associações mais excêntricas ainda.

Em geral, a principal e mais marcante característica da psicopatia é a ausência de emoções. Os psicopatas tratam seu próximo como objeto que pode ser descartado a qualquer momento, não sendo capazes de sentir amor, respeito e qualquer outro sentimento.

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos [...] os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, 2008, p.37)

Para Trindade (2014), existem os indivíduos que ao nascer já possuem características psicopáticas, e aqueles que se tornam psicopatas como consequência de tudo aquilo que ele viveu: abandono, agressões entre outros fatores, que foram de certa forma prejudicial para sua saúde mental. Para ele:

A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia com o um transtorno de personalidade, pois implica um a condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade (TRINDADE, 2014, p.160).

Analisando a personalidade dos psicopatas, identificamos pessoas superinteligentes, apesar de não sentirem compaixão pelas pessoas e transparecer

suas emoções bem superficiais. São capazes de demonstrar amizade, consideração, carinho e afeto por outra pessoa, vindo a conquistar com facilidade a simpatia das pessoas.

Porém, como estratégia final, o psicopata desencadeia o distúrbio mental em forma de mentiras e sedução para atrair e manipular suas vítimas. Em que não se importam com o que é amoral ou moral, pois não fazem a diferenciação entre um e outro.

2.4 Psicopatia e a Inimputabilidade penal

Em geral, quando se fala em psicopatia, as pessoas tendem a relacioná-la a loucura ou doença mental, porém em termos médico- psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa num quadro de doenças mentais, pois os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, não sofrem delírios ou alucinações e tampouco apresenta sinais de loucura ou intenso sofrimento mental. Pelo contrário, os psicopatas são sujeitos frios e calculistas, sem escrúpulos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício (FIORELLI, 2015).

Andreucci (2008) entende que a inimputabilidade nada mais é do que a falta que o agente tem de compreender, isso ocorre devido ao fato de apresentar algumas condições especiais, dentre elas está a de ser portador de uma doença mental que comete um crime, sendo que a sua conduta é errada perante a sociedade, ainda diz: “[...] num segundo momento verifica-se se era capaz de entender o caráter ilícito do fato; e num terceiro momento, verifica-se se ele tinha capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Para fixar a inimputabilidade, o ordenamento jurídico adota três sistemas: o biológico, psicológico e biopsicológico. No primeiro tem que haver uma causa biológica deficiente para que o indivíduo se caracterize como inimputável. Bitencourt (2013, p. 474) diz que [...] “se o agente possuir alguma enfermidade/doença mental, ele não poderá responder pelos seus atos”. O segundo sistema acredita que mesmo que acusado não possua uma doença mental, ele poderá ser considerado inimputável, caso seja comprovado que no momento do crime ele encontrava-se desprovido de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. E o último sistema, o qual é adotado pelo Direito Penal pátrio, acredita ser uma mistura dos dois sistemas descritos anteriormente, ou seja, além de haver uma comprovação

da doença mental, é necessário que o indivíduo seja incapaz de entender o caráter ilícito do fato durante o ato.

No artigo 26, caput do Código Penal, elenca-se algumas hipóteses de inimputabilidade:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Pereira (2016), analisa o caput do artigo 26, dizendo que:

Na verdade, exige-se, em outros termos, que tal distúrbio – doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado – produza uma consequência determinada, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa. O agente é incapaz de avaliar o que faz, no momento do fato, ou então, em razão dessas anormalidades psíquicas, é incapaz de autodeterminar-se.

Vale acentuar ainda que os indivíduos inimputáveis não só são aqueles que possuem uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas também se enquadram aqueles que estão dispostos nos artigos 27 do Código Penal:

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas pela legislação especial (BRASIL, 1940).

Segundo Bitencourt (2013) através do critério biológico o menor de 18 anos é excluído da punição dos artigos dispostos no Código Penal, mas o critério biopsicológico é indispensável na aplicação de uma medida severa ao adolescente.

Além dos indivíduos imputáveis e inimputáveis, existem os semi-imputáveis que são aqueles que têm responsabilidade diminuída e são amparados pelo parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, nesta ocasião, os semi-imputáveis são aqueles que são parcialmente incapazes, ou seja:

Art. 26. (...) Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Assim sendo, esses indivíduos estão sujeitos a uma pena, porém ela será reduzida de um a dois terços ou até mesmo substituída por uma internação como descrito no artigo 98 deste mesmo Código:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 desde Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º (BRASIL, 1940).

A imputabilidade penal implica que a pessoa entenda a ação praticada como algo ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica e que possa agir de acordo com esse entendimento, compreensão esta que pode estar prejudicada em função de psicopatologias ou, ainda, de deficiências cognitivas (FIORELLI, 2015).

No caso de o sujeito ser declarado inimputável, caberá ao juiz aplicar-lhe uma medida, consistente em internação ou tratamento ambulatorial. O tratamento ambulatorial é destinado àqueles que cometem crime punível com pena de detenção (TRINDADE, 2009, p.127).

Uma questão controvertida na prática é avaliar as vantagens e as desvantagens de suscitar o incidente de insanidade mental. Será a medida de segurança mais benéfica do que a pena? A dúvida decorre tanto do caráter indeterminado do prazo da internação quanto da insuficiência do sistema que envolve o tratamento.

A medida de segurança não tem finalidade punitiva, mas sim curativa e de reintegração do indivíduo na sociedade. O problema levantado por muitos é que nossos hospitais e casas especializadas, na grande maioria, não estão preparados para oferecer esse tipo de serviço (TRINDADE, 2009, pág.128).

Existe uma corrente bem crescente que vê no prazo indeterminado para a duração da medida provisória uma inconstitucionalidade latente por ferir inúmeros direitos e garantias fundamentais, como direito à igualdade, direito à humanidade ou à humanização e direito à dignidade da pessoa humana (FERRARI, 2001).

Vejamos o que a jurisprudência diz a respeito sobre:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. De acordo com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, o limite para a duração da medida de segurança deve ser o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, de forma a não conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável. 3. No caso, o paciente cumpriu internação provisória por mais de um ano e meio pela suposta prática de ameaça, cuja pena máxima é de seis meses, sem ter sido sentenciado, o que evidencia flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo na

custódia cautelar, bem como afronta ao enunciado na Súmula 527, desta Corte. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para conceder ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com acompanhamento psiquiátrico, ressalvada a possibilidade de aplicação do art. 319, VII, do CPP, em caso de agravamento de seu estado mental. (STJ - HC: 412089 BA 2017/0200624-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018).

Ao analisamos o julgado à cima, foi requerido o habeas corpus pelo fato de ter excedido a duração da medida de segurança, o qual foi constatado a existência de ilegalidade decorrente do excesso de prazo na custódia cautelar, sendo então reconhecido de ofício para que o impetrante possa responder ao processo em liberdade.

3. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PERPÉTUA: UM ESTUDO DE CASO

Em novembro de 2003, um dos crimes mais bárbaros ocorre no Brasil, chocando na época todo o país, um casal de namorados Liana Friedenbach e Felipe Café, 16 anos e 19 anos respectivamente, acampavam em um sítio abandonado em Embu-Guaçu, local este já conhecido por Felipe, pois o mesmo já havia passado suas férias lá. Porém o que os jovens no decorrer da viagem não imaginaram que seus caminhos cruzariam com os de seus assassinos. Ambos viajaram contra a vontade dos pais, pois decidiram ocultar dos seus pais o real destino da viagem, Liana decidiu dizer que viajaria com o grupo de jovens para uma comunidade religiosa e Felipe avisou sua mãe que iria acampar, porém não informou a companhia, logo a mãe do Felipe supôs que seria com seus amigos (CARLOS, 2011)

No dia 31 de outubro de 2003, o casal deu início a sua jornada rumo ao município de Embu-Guaçu, aonde chegaram no dia seguinte pela manhã, mas o sítio local que eles queriam acampar era mais afastado e mais reservado, na localidade de Santa Rita. No momento em que estavam alocados na barraca, Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha e seu comparsa Pernambuco surpreenderam o casal anunciando um assalto. De pronto não foi achado pelos infratores bens e nem dinheiro, mas que foi o suficiente para dar início a uma série de práticas horríveis que culminaria na morte de Liana e Felipe.

O Champinha levou o casal para a casa do Antônio Caetano Silva, onde seria o local do cativo, sendo a área totalmente insalubre e suja. A dupla criminosa separou

o casal durante todo o cárcere privado. Liana, temendo o que os criminosos poderiam fazer, ela informou que pertencia a uma família de classe média alta, e que poderia pedir uma grande quantia em dinheiro, a título de resgate, desde que entregassem salvos (CASTRO, 2018).

No primeiro dia, Liana foi estuprada por Pernambuco, enquanto Felipe era mantido em cômodo separado por Champinha. No dia seguinte, os criminosos deduziram que não seria importante a permanência do Felipe, razão pela qual decidiram executá-lo. Saíram com o Felipe para o matagal, onde lá seria feito o ato de crueldade com a vida do jovem, o qual foi morto com um tiro a queima roupa na nuca.

Ao retornarem ao cativeiro, Liana ficando no poder apenas de Champinha, pois após a execução de Felipe o Pernambuco fugiu para São Paulo. Sendo a jovem estuprada por diversas vezes no decorrer dos dias. Porém diante a grande repercussão do desaparecimento do casal, Champinha decidiu matar Liana, mas a enganou informando que iria liberá-la.

O irmão de Champinha saiu em tentativa encontrá-lo, para informar que sua mãe estaria preocupada com ausência do mesmo, o qual o encontrou com Liana, e Champinha a apresentou como sendo sua namorada. Após a conversa com o irmão, Champinha decidiu matar a jovem e continuou com o caminho para o matagal, onde se utilizando de uma faca peixeira, saca o objeto e desfere brutalmente vários golpes em Liana que veio resultar seu falecimento. E os corpos foram encontrados pela a polícia no dia 10 de novembro de 2003 (JUSBRASIL, 2018).

No dia 14 de novembro de 2003, Champinha por ter 16 anos de idade, foi apreendido e encaminhado ao local que é destinado para jovens infratores e o Pernambuco, Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires foram presos (JUSBRASIL, 2018).

Diante do ocorrido o Brasil se chocava com a brutalidade do crime e forma que Champinha poderia ser punido, por ser menor seria de forma branda, pois haja vista que conforme os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o máximo que poderia acontecer seria ele ficar internado por três anos.

3.1 O julgamento

Em 2006, três dos envolvidos foram levados para o tribunal do júri, o qual é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, onde foram julgados e condenados. Antônio Matias foi condenado a 6 anos de reclusão e 1 ano 9 meses e 15 dias de detenção pelos os crimes de cárcere privado, favorecimento pessoal e por ter ocultado da arma do crime (JUSBRASIL, 2018).

Agnaldo Pires foi condenado a 47 anos e 3 meses de reclusão pelo estupro de Liana, Antônio Caetano foi condenado a 124 anos de reclusão pelos vários estupros que cometeu contra à vítima. E em novembro do mesmo ano, Pernambuco foi levado a Júri popular e foi condenado a 110 anos e 18 dias de reclusão por ter cometido homicídio qualificado, estupro e cárcere privado (JUSBRASIL, 2018).

Champinha, pelo fato de na época do ocorrido ter apenas 16 anos, logo se tratando de ser inimputável, foi direcionado a julgamento pela Vara de Infância e Juventude, onde fora aplicada medida socioeducativa de três anos de internação, sendo a medida mais severa, é o tempo máximo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante dos julgamentos de 2006, reacenderam o interesse da imprensa por Champinha e chamarão atenção para a possibilidade de desinternarão do jovem em novembro daquele mesmo ano, pois completaria os três anos de sua medida socioeducativa. Também os órgãos da justiça parecem ter voltado a se preocupar com o caso.

3.2 Inconstitucionalidade da interdição de Champinha

Logo após o cumprimento da medida socioeducativa, não sendo possível determinar outra medida punitiva de caráter penal a Champinha, pelo fato de ele ter terminado o cumprimento, e que o ordenamento jurídico vigora a norma de que ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato criminoso, o Ministério Público conseguiu para que ele não saísse da esfera da vigilância do Estado, foi então requer a interdição civil (CASTRO, 2018).

Vale ressaltar que Champinha ao tempo do crime era menor de 18 anos, logo conforme o artigo 27 do Código Penal, ou seja, que somente poderia ser aplicada uma medida socioeducativa prevista no ECA, a qual foi decretada a de internação pelo fato de ter sido cometido com grave ameaça e violência a pessoa. Relevante ainda inferir que no artigo 21 em seu parágrafo 3º do ECA esclarece que em hipótese alguma, o

período máximo de internação excederá a três anos e no seu parágrafo 5º expõe com clareza que a liberação do menor infrator será compulsoriamente aos 21 anos de idade. O que não aconteceu no caso concreto e o que não se tem previsão de acontecer.

Em alguns dos diagnósticos, chegou à conclusão que o Champinha tinha um problema de déficit cognitivo, um retardo mental, o qual não deveria nem ser considerado como transtorno, podendo ter a ver com as condições em que ele foi criado, sendo esse um ambiente de maior ou menor estimulação que o lugar exige, vindo da ideia que ele foi criado em ambiente rural e que o que ele tinha em termos de capacidade de inteligência dava conta para ele resolver no seu cotidiano (CARLOS, 2011).

A Fundação Casa examinava com periodicidade de 6 em 6 meses o Champinha como determina a lei nos casos de menor infrator, por meio de laudos psiquiátricos. Porém, aproximando-se o término da internação Juiz da Vara da Infância e da Juventude não aceitou o exame feito pela a Fundação e determinou que os psiquiatras forenses do Instituto Médico Legal de São Paulo que procedesse com um laudo psiquiátrico do jovem, que chegou à conclusão diferente dos demais laudos anteriores.

Pois, de acordo com o laudo, Champinha demonstrava uma personalidade de grande periculosidade, transtorno de personalidade, podendo cometer atos irracionais com intuito de obter aquilo que almeja, sendo portando, incapaz de conviver em sociedade. Baseando-se nas conclusões do laudo do IML, o juiz ordenou a internação de “Champinha”, por tempo indeterminado, na clínica psiquiátrica Unidade Experimental de Saúde, que tem sua criação vinculada à Fundação Casa.

Com base no novo diagnóstico, em outubro de 2006, o promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital pediu ao juízo do Departamento de Execução da infância e da Juventude (DEIJ) que medida de internação de Champinha fosse substituída por uma medida protetiva de internação compulsória com contenção, para que ele pudesse receber o tratamento necessário à evolução de seu quadro. O Promotor solicitou também que a Secretaria de Saúde do Estado indicasse a instituição de saúde na qual o jovem pudesse cumprir a determinação judicial (CARLOS, 2011).

E após o juiz do DEIJ deferir o pedido do Promotor de substituição da medida de internação por medida protetiva de internação compulsória com contenção, o

Ministério Público de Embu-Guaçu (cidade em reside a família de Champinha) propôs uma nova ação contra o jovem: um processo de interdição civil (restrição do exercício de alguns direitos da vida civil e nomeação de um responsável por tais atos, seu curador) cumulada com medida protetiva e determinação de internação compulsória.

Vale ressaltar que foi tomada essa atitude para evitar que Champinha fosse colocado em liberdade, pois dada a proximidade do fim do cumprimento da medida de internação, o Ministério Público de Embu-Guaçu formulou também um pedido de antecipação de tutela de Champinha. Então diante do requerimento o juiz de Embu-Guaçu entendeu que deveria conceder a antecipação de tutela e encaminhou a internação psiquiátrica compulsória, em novembro de 2006 (CARLOS, 2011).

Em 28 de Novembro de 2007 foi proferida a decisão, o qual Champinha seria judicialmente interditado e internado compulsoriamente, e sua mãe fora nomeada sua curadora.

Em março deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, negou recurso da Defensoria Pública que solicitava a desinternação de Champinha. A defesa sugeria a ida dele à casa de um parente e reavaliações periódicas em um hospital psiquiátrico até que se atestasse a existência de condições do seu retorno ao convívio social. Em tese, não cabe mais recurso porque a decisão é da instância máxima da Justiça. Além do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na capital federal, e o Tribunal de Justiça (TJ), em São Paulo, já haviam negado pedidos anteriores da defesa de Champinha para ele ir a regime ambulatorial (ARAUJO, 2015 [recurso eletrônico]).

E após essas decisões foram feitos recursos tanto para ao Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi negado provimento, e posterior a essa decisão o caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal com o intuito de o STF modificar o acórdão do TJ de São Paulo, o qual o mesmo também foi negado provimento.

Portanto, Champinha até os dias de hoje vive na Fundação Experimental de Saúde, não mais cumprindo medida socioeducativa ou sanção penal, mais sim em decorrência de interdição civil, por não estar apto a conviver em sociedade, sem que seja considerado um risco (JUSBRASIL, 2018).

Vejamos o que Gabriela G. Silva Cardoso (2016), descreve em seu artigo:

Nota-se a aplicação de sanções que extrapolam a penalidade imposta na Vara da Infância e da Juventude pela conduta que ele cometeu, sendo a internação civil decretada de acordo com as características pessoais de Champinha, isto é, sua suposta periculosidade, o que é típico do direito penal do autor e, no caso, do direito penal do inimigo, como atrás visto. A punição de Champinha apresenta a supressão de direitos e garantias fundamentais, base de um Estado Democrático de Direito, e em relação a ele as decisões do judiciário criaram novos “tipos penais”, com a proibição de direitos e benefícios na execução das sanções impostas, inclusive a que, ilicitamente, sobreveio ao cumprimento da medida de internação, depois de seu final.

Como se pode verificar, existe uma política criminal de exceção, na qual são deixados de lado os direitos humanos, sendo aplicadas medidas que hipoteticamente afastam o perigo da sociedade e do Estado (CARDOSO, 2016, P. 53).

Ao ser analisado a forma em que os psicopatas delinquentes têm sido tratados pelo sistema penal brasileiro, tem levado a grande discordância entre o campo do direito e o campo da psicologia, psiquiatria, como dentre outros, considerando a não efetividade das sanções penais a estes agentes, principalmente quanto a sua reinserção na sociedade.

Pode-se dizer que a divergência consiste entre caracterizar o psicopata como imputável culminando conseqüentemente na aplicação de uma pena, se considerar que psicopatas tem consciência de seus atos e agem conforme seus próprios desejos. Ou ainda, caracterizá-lo semi-imputável se entender que não possuem total discernimento dos crimes cometidos e por conseqüência, aplicação de uma pena reduzida de um a dois terços ou medida de segurança. Assim, surge a proposta de se estabelecer escutas analíticas em paralelo à sanção penal aplicada (MAGDALENA; ABREU, 2017).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encontra-se explícito na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XLVIII, alínea b, que “não haverá pena de caráter perpétuo”. Logo, é notório que a interdição de Champinha é inconstitucional, pois vai contra a Lei Maior e o direito fundamental de liberdade individual. Ademais, o Estado não proporciona nenhuma política pública para acompanhamento e tratamento as pessoas que cometem crimes ou atos infracionais, os quais possuem discernimento retardado ou incompleto e são colocados em manicômios judiciais ou em estabelecimentos congêneres em total descaso, da mesma forma em todo o sistema carcerário brasileiro.

A privação de liberdade de Champinha pode-se dizer que está sendo uma forma empurrar o caso para baixo do tapete. Vale dizer que a cada dia está sendo mais fácil encarcerar do que tratar o criminoso, enquanto o poder público não tiver um olhar mais ressocializador e humanista irá corroborar mais prisões, dinheiro gasto em vão e nada sendo resolvido.

É imprescindível expor, que o estudo de caso procurou chamar atenção para o tipo de internação de Champinha, que se encontra ainda sem previsão de liberdade, não obstante, foi deixado de reprovar o terrível acontecimento que cessou a vida de Liana Friedenbach e Felipe Caffé.

Baseando-se no caso, deve se questionar sobre a internação de Champinha seria legítima, se ato praticado pelo jovem foi passível de interdição civil, sendo o seu direito de liberdade impedido, tendo sido seu argumento fundamentado em laudo médico onde descrevia que o jovem necessitava de tratamento psicológico permanente, porém não é fornecido pelo Estado. Poderíamos estar diante de uma manobra jurídica, com a criação de um estabelecimento prisional especial do Ministério Público de São Paulo com o intuito de mascarar a privação de liberdade perpétua de Champinha.

Conclui-se que a justiça sobressaiu sobre o direito fundamental, usando como base de ser um assunto amplamente abordado pela mídia, tanto na época do crime como até nos dias atuais, e vale ressaltar que o assunto continua sendo recente. Pode-se dizer que a justiça foi alienada pela coação e influencia da mídia. Pois, diante de todo estudo feito para esse trabalho, é claro a posição do poder judiciário que foi adotado uma manobra jurídica para ser mantida até os dias hoje o Champinha sobe interdição civil.

REFERENCIAS:

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARAÚJO, Glauco. G1 São Paulo. **Justiça de SP decide que Champinha vai continuar internado, diz MP**, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/justica-de-sp-decide-que-champinha-vai-continuar-internado-diz-mp.html>, acesso em: 01 jun 2019.

BAHIA BOCK, Ana Mercês. **Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia** – 13. Ed – São Paulo: Saraiva, 1999.

BALLONE, Gj; ORTOLANI IV- **Personalidade Psicopática: Características e Traços**. In PsiWeb Psiquiatria Geral, internet, 2001. Disponível em: <http://www.padilla.adv.br/etica/psico/pata/>, acesso em 05 jun 2019.

BANCO DE SAÚDE. CID 10 F60.0 – **Personalidade Paranoica**, 2018. Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f600/personalidade-paranoica>, acesso em 31 maio 2019.

BARROS, Fischer & Associados. **Psicologia Jurídica** – Resumão Jurídico. 1. ed – São Paulo, 2012.

BECK, Aaron; DAVIS, Denise D.; FREEMAN, Arthur. **Terapia cognitiva dos transtornos da personalidade** [recurso eletrônico] / 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2017).

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1**. 19. ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 31 maio 2019.

CAMPOS, Rodolfo Nunes; CAMPOS, João Alberto de Oliveira; SANCHES, Marsal. **A evolução histórica dos conceitos de transtorno de humor e transtorno de personalidade: Problemas no diagnóstico diferencial**, 2009.

CARDOSO, Gabriela Giovana Silva. **O Caso “Champinha” à Luz do Direito Penal do Inimigo**. 2016. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2016.

CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: Política e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo** – São Paulo, 2011.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/liana-friedenbach-felipe-caffe/>, acesso em: 28 maio 2019.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FEITOSA, Isabela Britto. **A aplicação da medida de segurança no direito penal brasileiro**. JURISWAY- Sistema Educacional online, 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5982, acesso em : 05 jun 2019.

FERRARI, E. R. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia Jurídica/ José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini**.- 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, Fátima. **Reflexões sobre a psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino**. Psicologia Teoria e Prática. Vol.6 n. 1 São Paulo jun. 2004.

FRANÇA, Fátima. **Reflexões sobre a psicologia jurídica e seu panorama no Brasil**. Psicologando, 2009. Disponível em: <https://portalpsicologando.blogspot.com/2009/08/psicologia-juridica.html>, acesso em: 01 jun 2019.

FREITAS, Marcel de Almeida. **Psicologia forense e psicologia jurídica: aproximações e distinções**, 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10420824-Psicologia-forense-e-psicologia-juridica-aproximacoes-e-distincoes.html>, acesso em 01 jun 2019.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação. Avaliação Psicológica**. Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v8n3/v8n3a06.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

JUSBRASIL, publicado por Canal Ciências Criminais. **Caso Liana Friedenbtach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel>, acesso em: 28 maio 2019.

LEI Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, acesso em: 27 maio 2019.

- MAGDALENA, Nayara da Costa; ABREU, Evandro Limongi Marques. **A (im) possibilidade de sanção penal aos portadores de psicopatia**, 2017.
- MELO, Antonio Martins. **Teorias Psicológicas. Psicologia Jurídica**, 2017.
Disponível em: <https://antoniomartinsmelo.blogspot.com/2017/09/>, acesso em: 01 jun 2019.
- PEREIRA, Amanda dos Santos. **A aplicabilidade da lei penal aos Serial Killers brasileiros: aspectos jurídicos do assassinato em serie**. JUS. COM. BR, 2016.
Disponível em: https://jus.com.br/artigos/51629/a-aplicabilidade-da-lei-penal-aos-serial-killers-brasileiros-aspectos-juridicos-do-assassinato-em-serie#_ftn11, acesso em 05 jun 2019.
- PINHEIRO, Carla. **Psicologia Juridica – 4º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.**
(Coleção direito / coordenação José Fabio Rodrigues Maciel).
Revista JusRO, disponível: <http://jusro.com.br/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe/>, acesso em 30 maio 2019
- SILVA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008.
- SILVA, Thiago Loreto Garcia., et al. **O normal e o patológico: contribuições para a discussão sobre o estudo da psicopatologia**, 2010.
STF. Habeas Corpus: HC412089 BA 2017/0200624-0. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJ: 20 set. 2018. **JUSBRASIL**, 2018, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631758273/habeas-corpus-hc-412089-ba-2017-0200624-0?ref=serp>, acesso em 28 maio 19.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito/ Jorge Trindade**. 3. Ed. Ver.e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10**. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993.